



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
2ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, Fórum, Vila Affine - CEP 19703-001,
Fone: (18) 3362-8335, Paraguacu Paulista-SP - E-mail:
paraguacu2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Sandra Aparecida Favato de Almeida, Escrivão Judicial II do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Paraguacu Paulista, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0005325-44.2015.8.26.0417 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Meio Ambiente

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2015 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

REQUERENTE:

-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS:

-ROSSANA RODRIGUES ROSSINI CAMACHO, Brasileiro, Casada, Delegada de Polícia, RG 7898478. Com endereço à RUA SANTA HELENA, 2525, Marília - SP

-PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR, Advogado, RG 8.423.284, CPF 040.286.738-60, Nascido/Nascida 12/03/1962, de cor Branco. Com endereço à Rua Olavo Egídio, 420, Santana, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO AMBIENTE

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 25/08/2015 16:42:40 - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Rossana Rodrigues Rossini Camacho, co-proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Carcará (matrícula 16.072 do CRI local), visando sua condenação na obrigação de fazer consistente, em linhas gerais, em reparar dano ambiental causado por rebanho de bovinos pertencentes à requerida em área de preservação permanente situada às margens do córrego Frutal, situado na propriedade mencionada. Aponta o Ministério Público que a requerida foi autuada pela Polícia Militar Ambiental em 07/07/2011 por ter causado danos em 10,5 hectares de vegetação em área de preservação permanente nas margens do córrego Frutal, em razão do pisoteamento do local pelo gado bovino da fazenda. Há certidão nos autos (fl. 130) indicando o desinteresse da requerida em firmar termo de ajustamento de conduta junto ao órgão ministerial. Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. A tutela requerida comporta parcial deferimento. Está devidamente comprovada nos autos a propriedade da Fazenda Carcará (fl. 30 - R.1 da Matrícula), bem como há fortes indícios do dano ambiental causado pelo gado (fls. 15/18). Também existe documento informando o que seria necessário para recuperação da área em questão (fl. 82). Entretanto, no documento de fl. 126, também existe manifestação no sentido de que "o interessado poderá utilizar-se também de técnicas de condução da regeneração natural, caso o ambiente apresente capacidade de recuperação natural em curto espaço de tempo".

Assim, em cognição sumária, inviável determinar aquilo que se busca com o provimento final, tendo em vista inclusive a irreversibilidade da medida. Não obstante, com vistas a proteger a área de preservação permanente e concretizar os comandos constitucionais de proteção ao meio ambiente (art. 225 da CR), possível a concessão da tutela com relação tão somente no que tange às medidas preventivas, para que se evitem novos danos. Assim, DETERMINO que a requerida, em 45 dias, e sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00: A) adote medidas de controle e erradicação de espécies



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
2ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, Fórum, Vila Affine - CEP 19703-001,
Fone: (18) 3362-8335, Paraguacu Paulista-SP - E-mail:
paraguacu2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vegetais ruderais e exóticas invasoras, para não comprometer a área em regeneração natural; B) providencie o cercamento da área de preservação de que diz respeito à sua propriedade e impeça por qualquer meio o acesso do gado ou de outros animais domésticos ao local. Sem prejuízo, tendo em vista as manifestações da requerida no Inquérito Civil, dizendo que a propriedade do gado é de seu marido (coproprietário da Fazenda Carcará), determino que o Ministério Público, em 15 dias, integre-o no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista a existência de litisconsórcio necessário (ante a responsabilidade objetiva advinda da propriedade da Fazenda Carcará), informando os dados para sua citação. Com a providência adotada pelo Ministério Público, CITEM-SE os demandados para responder à presente demanda, sob as penas da revelia. Na mesma oportunidade, deverão ser intimados da antecipação parcial dos efeitos da tutela, e das cominações para o caso de descumprimento. Intime-se.

Decisão - 25/08/2015 20:00:00 - Vistos. RECEBO a manifestação de fls. 174 como aditamento à inicial. Proceda-se às anotações de praxe para incluir PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JÚNIOR no polo passivo. A seguir, INTIMEM-SE e CITEM-SE os réus, nos termos do último pronunciamento, expedindo-se o necessário. Int. Paraguacu Paulista, 24 de agosto de 2015. Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael - Juiz(a) de Direito

Despacho - 18/05/2016 15:58:47 - Vistos. ANOTE-SE o atual endereço do requerido Pedro (fls. 188 e 194). A seguir, INTIME-SE e CITE-SE o requerido Pedro Camacho de Carvalho Júnior, nos termos da decisão de fls. 171/172, expedindo-se o necessário. Int. Paraguacu Paulista, 11 de maio de 2016. Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael - Juiz de Direito

Mero expediente - 30/08/2016 15:44:53 - Vistos. A ré Rossana foi citada às fls. 188 e o réu Pedro foi citado por hora certa às fls. 209/210. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação, atentando-se para o disposto no art. 229 do CPC. Apresentadas as contestações, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO. Int. Paraguacu Paulista, 26 de agosto de 2016. Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael - Juiz(a) de Direito

Mero expediente - 17/04/2017 18:07:20 - Vistos. 1-A serventia certificou o decurso do prazo para contestações (fls. 214) e o Ministério Público requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 216/217). Compulsando os autos, verifica-se que o réu Pedro Camacho de Carvalho Júnior foi citado por hora certa (fls. 209/210). De acordo com o disposto no art. 72, inciso II, do NCódigo de Processo Civil, o juiz nomeará curador especial ao réu citado com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Ante o exposto, OFICIE-SE a 79ª Subseção da OAB desta cidade solicitando a nomeação de um único advogado para atuar como CURADOR ESPECIAL a PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JÚNIOR, RG 8.423.284-5, CPF 040.286.738-60, residente na Rua Doutor Olavo Egídio, 420, 12º andar, apto. 121, Bairro Santana, São Paulo - SP, citada(o) com hora certa. 1.1. CÓPIA DESTA DECISÃO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO. 2-Com a resposta do ofício, dê-se vista dos autos ao curador especial nomeado para apresentar a CONTESTAÇÃO que tiver em 15 dias. 3-Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a IMPUGNÁ-LA em 15 dias. Int. Paraguacu Paulista, 06 de abril de 2017. Adilson Russo de Moraes - Juiz(a) de Direito

Mero expediente - 13/11/2017 16:26:31 - Vistos. 1-O ofício expedido em 06/04/2017 ainda não foi respondido pela OAB. 2. OFICIE-SE a 79ª Subseção da OAB desta cidade, REITERANDO o ofício supracitado, solicitando a nomeação de um único advogado para atuar como CURADOR ESPECIAL a PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JÚNIOR, RG 8.423.284-5, CPF 040.286.738-60, residente na Rua Doutor Olavo Egídio, 420, 12º andar, apto. 121, Bairro Santana, São Paulo - SP, citada(o) com hora certa. 2.1. CÓPIA DESTA DECISÃO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO. 3-Com a resposta do ofício, dê-se vista dos autos ao curador especial nomeado para apresentar a CONTESTAÇÃO que tiver em 15 dias. 4-Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a IMPUGNÁ-LA em 15 dias. Int. Paraguacu Paulista, 08 de novembro de 2017.

Procedência - 20/03/2018 16:58:43 - Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para que os réu promovam a reparação do dano ambiental, pela técnica de plantio de espécies



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
2ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, Fórum, Vila Affine - CEP 19703-001,
Fone: (18) 3362-8335, Paraguacu Paulista-SP - E-mail:
paraguacu2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nativas conjugada com a condução da regeneração natural da área degradada, mediante a apresentação ao órgão ambiental de Projeto Técnico elaborado por profissional habilitado instruído com cronograma de execução e croqui da propriedade contendo seus limites e localização da área do dano com suas coordenadas geográficas, devendo constar no projeto as seguintes medidas: i) manutenção dos indivíduos de espécie nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras; ii) adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais ruderais e exóticas invasoras, de modo a não comprometer a área em recuperação; iii) proteção das espécies vegetais nativas mediante cercamento da área a ser recuperada; iv) prevenção e controle do acesso de animais domésticos; v) adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes; e vi) plantio de 17.670 mudas de espécies nativas da região para ao final exista densidade aproximada de 1667 árvores por hectare, com o cercamento da área, espaçamento de 2 metros entre mudas e 3 metros entre linhas, adoção de tratos culturais, por no mínimo 24 meses ou até que os indivíduos arbóreos esteja com mais de 1,5 metros e suas copas se tocando, como combate a formigas, execução de capinas periódicas num raio de 60 centímetros ao redor das mudas (coroamento), manejo de espécies invasoras, adubação, irrigação, se necessário, e replantio de indivíduos que não sobreviverem. Fixo, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis, assim como da intervenção na propriedade para permitir a execução específica por interventor nomeado, tudo por conta dos réus (CPC, arts. 461, § 5º e 636, caput). A eventual necessidade de intervenção judicial na propriedade será aferida em fase de liquidação de sentença e se comprovada a renitência da requerida no cumprimento das obrigações determinadas. Incabível a fixação de honorários advocatícios no caso. Em razão da sucumbência e considerando que o art. 18 da Lei nº 7.347/85 impede apenas o adiantamento de verbas processuais, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Intimem-se.

Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento - 25/06/2018 12:37:30 - Certidão - TRÂNSITO EM JULGADO em 04 de junho de 2018

Mero expediente - 25/07/2018 15:35:54 - Vistos. I. Fls. 246/273: Após o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 231/234, com resolução de mérito, o réu, Pedro Camacho de Carvalho Júnior, compareceu aos autos requerendo a ANULAÇÃO do processo e outras providências. II. Compulsando os autos, verifica-se que: 1. A ação foi ajuizada em face de Rossana Rodrigues Rossini Camacho e Pedro Camacho de Carvalho Júnior (aditamento de fls. 174); 2. A inicial foi recebida, concedendo-se a tutela e determinando-se a citação (fls. 171/172); 3. Rossana foi citada pessoalmente e informou o atual endereço de seu marido, Pedro (fls. 188). 4. Pedro Camacho de Carvalho Júnior foi citado por hora certa (fls. 209), nos termos do art. 253 do NCPC; 5. A Escrivã Diretora cumpriu o disposto no artigo 254 do NCPC, enviando correspondência ao réu Pedro, dando-lhe ciência de tudo (fls. 210). 6. Certificado o decurso do prazo para contestação (fls. 214), foi nomeado curador especial ao réu Pedro, citado por edital (fls. 218 e 224); 7. A curadora especial nomeada a Pedro apresentou sua contestação (fls. 228/229). 8. O feito foi julgado antecipadamente, nos termos do artigo 355 do NCPC, e a sentença transitou em julgado (fls. 239). III - Ante o exposto, não obstante, com a prolação da sentença este juízo tenha esgotado sua função jurisdicional, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIME-SE pela Imprensa Oficial. Paraguacu Paulista, 24 de julho de 2018. LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS - Juiz(a) de Direito.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Paraguacu Paulista, 23 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
2ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, Fórum, Vila Affine - CEP 19703-001,
Fone: (18) 3362-8335, Paraguacu Paulista-SP - E-mail:
paraguacu2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)